

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO N.º 62/99
de 21 de Setembro

O estágio actual da economia regional e mundial recomenda que as Zonas Francas Industriais a serem criadas e desenvolvidas no nosso País sejam orientadas e regulamentadas de modo a que se estabeleça um quadro jurídico tendente ao nível tecnológico desejável.

O volume de investimentos que se realizam nestas áreas requerem um tratamento adequado ao nível legal e institucional.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea e) do artigo 153 da Constituição da República e do artigo 29 da Lei n.º3/93, de 24 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

- Artigo 1.** É aprovado o Regulamento das Zonas Francas Industriais, em anexo, e que faz parte integrante deste diploma.
- Artigo 2.** São revogados os Decretos n.º18/93 e n.º38/95 de 14 de Setembro e 8 de Agosto respectivamente.
- Artigo 3.** O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O PRIMEIRO MINISTRO,
Pascoal Manuel Mocumbi

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
CONSELHO DE MINISTROS
Regulamento de Zonas Francas Industriais

(Aprovado pelo Decreto n.º 62/99, de 21 de Setembro com as alterações aprovadas pelo Decreto n.º 35/2000, de 17 de Outubro e pelo Decreto n.º 16/2002 de 27 de Junho)

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo I
(Definições)

Para efeitos deste regulamento as expressões que se seguem têm o seguinte significado:

1. "Alfândegas", entidade responsável por assegurar a observância das leis e regulamentos vigentes nas entradas e saídas de bens no/do território aduaneiro do País.
2. "Autorização para a criação de Zona Franca Industrial", autorização emitida pelo Conselho de Ministros e que habilita o seu titular a realizar os investimentos necessários à criação e operação da ZFI em duas fases: (i) a primeira, referente à construção dos sistemas de segurança da ZFI e (ii) a segunda, após a obtenção de Certificado de Operador de ZFI, referente à construção das restantes infra-estruturas da ZFI e sua operação.
3. "Beneficiário", a entidade a quem é concedido Certificado de Operador de Zona Franca Industrial ou de Empresa a operar em Zona Franca Industrial.
4. "Certificado de Empresa de Zona Franca Industrial", documento emitido pelo Conselho de Zonas Francas Industriais, nos termos previstos neste regulamento, que habilita o seu titular a desenvolver e operar a actividade para a qual tiver sido licenciado dentro da Zona Franca Industrial.
5. "Certificado de Operador de Zona Franca Industrial", documento emitido pelo CZFI, nos termos previstos neste regulamento, que habilita o seu titular a iniciar as actividades previstas para Operador de Zona Franca Industrial.
6. "Conselho de Zonas Francas Industriais" (CZFI), órgão criado pelo Governo para preparar as políticas de criação e implementação das Zonas Francas Industriais e/ou Zonas Económicas Especiais.
7. "Empresa de Zona Franca Industrial", a entidade jurídica a quem, de conformidade com as disposições previstas no presente regulamento, tenha

sido concedido o Certificado de Empresa de Zona Franca Industrial, e cuja sua actividade principal é a produção industrial destinada à exportação.

8. “Exportação da Zona Franca Industrial”, a saída de bens da Zona Franca Industrial, para fora do respectivo território aduaneiro.
9. “Exportação para a Zona Franca Industrial”, a saída de bens e serviços do território aduaneiro do País para a Zona Franca Industrial.
10. “Fornecedor Local”, Entidade de direito moçambicano que fornece bens ou serviços destinados à prossecução da actividade licenciada de uma Empresa ou Operador de Zona Franca Industrial.
11. “Importação da Zona Franca Industrial”, a entrada de bens no território aduaneiro do País, provenientes da Zona Franca Industrial.
12. “Importação para a Zona Franca Industrial”, a entrada de bens na Zona Franca Industrial, provenientes de fora do território aduaneiro do País.
13. “Operador de Zona Franca Industrial”, a entidade jurídica a quem, de conformidade com as disposições previstas no presente regulamento, tenha sido concedido o Certificado de Operador de Zona Franca Industrial, e cuja actividade principal é a criação, desenvolvimento e operação da ZFI.
14. “País”, a República de Moçambique.
15. “Zona Franca Industrial”, área ou unidade geograficamente delimitada ou série de unidades de actividade industrial, isto é, conglomerado de empresas situadas numa área fisicamente delimitada, conforme definido na alínea x) do número 1 do artigo 1 da Lei n.º 3/93 de 24 de Junho, onde os bens nela entrados são considerados como não estando no território aduaneiro no que respeita aos direitos e outras imposições devidas.

Artigo 2 **(Âmbito de Aplicação)**

O presente Regulamento aplica-se aos empreendimentos realizados por pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que tenham por objecto a criação, desenvolvimento e/ou administração de Zonas Francas Industriais e às actividades económicas elegíveis ao regime de ZFIs, de conformidade com o estabelecido neste Regulamento.

Artigo 3 **(Coordenação)**

A coordenação dos processos de investimentos regidos pelo presente Regulamento, será assegurada pelo Conselho de Zonas Francas Industriais criado pelo Decreto n.º 61/99 de 21 de Setembro.

Artigo 4

(Características das ZFI)

A concepção das ZFIs e o seu ordenamento obedecerão às condições necessárias para o eficaz controlo dos bens nelas guardados, de acordo com os preceitos a estabelecer no Regime Aduaneiro das ZFIs, conforme dispõe o artigo 37 deste Regulamento.

Artigo 5

(Postos de emprego)

1. A autorização para a criação de uma ZFI é condicionada à existência de pelo menos 500 postos de emprego permanentes, para trabalhadores de nacionalidade moçambicana, em toda a ZFI, devendo, no entanto, cada uma das Empresas nela existentes, empregar no mínimo 20 trabalhadores.
2. No caso de unidades ou empresas que pretendam funcionar em regime de ZFI, e beneficiar dos incentivos previstos na Lei n.º 3/93 de 24 de Junho, a autorização é condicionada à existência de pelo menos 250 postos de emprego permanentes, para trabalhadores de nacionalidade moçambicana em cada unidade ou empresa.

Artigo 6

(Funcionamento das ZFI)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, será permitida a importação para as ZFI, de mercadorias de qualquer natureza, quantidade, proveniência e origem das mesmas, desde que a sua importação não seja proibida por lei.
2. As disposições do número anterior não impedirão a aplicação de interdições e restrições que se justifiquem por questões de natureza moral, ordem e segurança públicas, ou restrições resultantes de tratados ou resoluções de organismos internacionais ratificados por Moçambique.
3. O processamento nas ZFIs de bebidas alcoólicas, tabaco e seus derivados, só será autorizada, nos casos em que seja incorporado no produto final, pelo menos, 50% de matéria prima de origem nacional.
4. O processamento nas ZFIs de ouro, prata, pedras preciosas e peles, armas, munições, artigos de pirotecnia e explosivos, só será autorizada, nos casos em que seja incorporado no produto final, pelo menos, 25% de matéria prima de origem nacional.
5. A entrada e saída de mercadorias das ZFIs efectuar-se-á em estrita

obediência aos preceitos a estabelecer no Regime Aduaneiro das ZFIs, conforme dispõe o artigo 37 deste Regulamento.

Artigo 7 (Actividades nas ZFI)

1. Poderão ser autorizadas nas ZFIs todas as actividades de natureza industrial destinadas a exportação, sendo os respectivos pedidos de instalação de Empresas na ZFI apreciados e deferidos pelo CZFI, atendendo fundamentalmente ao impacto macro e micro económico resultante do empreendimento, e desde que pelo menos 85% do volume da sua produção anual seja destinada à exportação.
2. Excluem-se do previsto no número anterior as actividades de pesquisa e extracção dos recursos naturais, processamento da castanha de caju em bruto e pescado nacionais, incluindo o camarão, bem como aquelas que de conformidade com a legislação vigente estão reservadas ao Estado, com ou sem a participação do sector privado.
3. Por razões de interesse económico nacional e estimular algumas actividades fora das ZFIs, o CZFI poderá alargar a lista das actividades a serem excluídas das ZFIs para além das referidas no parágrafo anterior.

Artigo 8 (Venda e Transferência de Mercadorias e Bens dentro das ZFI)

No interior da ZFI as mercadorias e bens poderão ser vendidos ou cedidos por uma Empresa a outra, com prévia autorização do Órgão Executivo do CZFI, devendo ser submetidos a registo dos respectivos serviços alfandegários, nos termos a prever no Regime Aduaneiro das ZFIs de conformidade com o artigo 37 deste Regulamento.

Artigo 9 (Importação das ZFIs para o Mercado Interno)

As empresas que operem numa ZFI poderão vender no mercado local, até quinze por cento do volume da sua produção do ano anterior, desde que os consignatários das respectivas mercadorias observem as seguintes condições:

- a) estarem previamente autorizadas por escrito pelo CZFI a efectuar a venda no mercado local;
- b) efectuarem o pagamento dos direitos e outras imposições devidas na importação, calculadas sobre o valor aduaneiro dos bens no estado em que dão entrada no território aduaneiro do País, à saída da ZFI; e
- c) respeitarem os procedimentos a estabelecer no Regime Aduaneiro das

ZFI's, quanto à introdução de mercadorias no território aduaneiro do País.

Artigo 10 (Fornecedores Locais)

As vendas de bens e serviços pelos fornecedores locais para as ZFIs, destinados à prossecução da actividade licenciada de uma Empresa ou Operador de Zona Franca Industrial, consideram-se exportações.

Artigo 11 (Natureza das Licenças)

- 1.As licenças de instalação, funcionamento e exercício de actividades industriais, no âmbito das actividades das ZFIs têm a natureza de autorização administrativa e não podem ser objecto autónomo de negócios jurídicos.
- 2.A transmissão entre vivos, de estabelecimentos cuja instalação, exploração, reabertura, modificação de equipamentos ou mudança de local tenham sido licenciadas ao abrigo deste Regulamento, fica dependente de prévio consentimento do CZFI e está sujeita ao registo no Órgão Executivo do CZFI e averbamento no respectivo Certificado.
- 3.A celebração de negócios jurídicos em violação do disposto nos números anteriores determina o cancelamento da licença com todas as consequências legais daí resultantes.

Artigo 12 (Venda de Bens, Benfeitorias e Prestação de Serviços)

- 1.Os Operadores de ZFIs que levarem a cabo obras de construção civil e/ou benfeitorias no interior da ZFI poderão livremente arrendá-las ou vendê-las.
- 2.Os referidos Operadores poderão fixar livremente os preços de quaisquer serviços que providenciarem às Empresas a operar na Zona Franca Industrial.
- 3.No caso de venda de água, energia ou prestação de serviços de telecomunicações à ZFI, as condições da respectiva comercialização e prestação de serviços serão estabelecidas directamente pelas partes interessadas, nomeadamente das autoridades relevantes e competentes.
- 4.Os Operadores deverão fornecer ao Órgão Executivo do CZFI cópias dos contratos efectuados entre si e as Empresas dentro da Zona Franca Industrial, devendo as autoridades administrativas envolvidas observar total discrição e confidencialidade relativamente ao conteúdo dos mesmos.

CAPÍTULO II

Criação de uma Zona Franca Industrial

Artigo 13

(Proposta para criação de ZFI)

1. Mediante a apresentação de propostas concretas dos respectivos projectos de investimento destinados ao estabelecimento, desenvolvimento e funcionamento de unidades ou complexos industriais a operar sob regime de ZFIs, bem como a exploração das respectivas actividades, em áreas geográficas ou unidades industriais previamente designadas, o Conselho de Ministros autorizará a criação de ZFIs.
2. As propostas para a criação de ZFIs serão submetidas pelo interessado ao Órgão Executivo do CZFI e deverão conter:
 - a) nome ou denominação social e domicílio ou sede do interessado;
 - b) características do local e mensão da área onde se pretende instalar a ZFI, juntando a planta topográfica do local da construção, incluindo a implantação de edifícios e as respectivas vias de acesso;
 - c) sistemas de monitoramento e segurança propostos para efectuar o controle alfandegário do movimento de carga no interior, à chegada e à saída da ZFI;
 - d) prazo previsto para a instalação dos sistemas de segurança e para o início do funcionamento da ZFI;
 - e) lista das importações a realizar durante a fase de construção dos sistemas de segurança da ZFI;
 - f) valor total do investimento e suas fontes de financiamento.
3. O interessado deverá também incluir na sua proposta um termo de responsabilidade para o cumprimento dos seguintes requisitos básicos dentro da ZFI:
 - a) elaboração de um projecto de arranjo urbanístico e arquitectónico, de saneamento básico, no qual se identifiquem as áreas apropriadas para a instalação do parque industrial e respectivos serviços básicos de apoio;
 - b) elaboração do estudo do impacto ambiental de acordo com as normas estabelecidas;
 - c) criação de zonas verdes e de lazer de forma a proporcionar um ambiente laboral apropriado;
 - d) montagem dos sistemas de abastecimento de água, drenagem de águas pluviais e residuais, remoção do lixo e de tratamento de resíduos industriais;
 - e) montagem do sistema de distribuição da rede eléctrica e da rede de telecomunicações;
 - f) instalação de facilidades adequadas para socorro médico de emergência;

- g) disponibilizarão de instalações equipadas com um sistema de segurança e de telecomunicações adjacentes ao portão de entrada principal da Zona Franca Industrial, de acordo com os procedimentos a aprovar nos termos do artigo 37 deste Regulamento.
4. Tratando-se de unidades ou empresas que pretendam funcionar em regime de ZFI, a autorização estará ainda condicionada ao impacto social, económico e ambiental da proposta de investimento em questão.

Artigo 14

(Preparação do Estudo a ser submetido ao Conselho de Ministros)

1. O CZFI é responsável pela análise das propostas e elaboração do parecer a ser submetido ao Conselho de Ministros para a tomada de decisão sobre a criação das ZFIs.
2. Dos pareceres referidos no número anterior deverão constar:
- a) os pareceres dos Ministérios que integram o CZFI, no tocante à harmonização dos objectivos da criação da ZFI com as políticas sectoriais respectivas;
 - b) o parecer da autoridade aduaneira quanto aos mecanismos de controle aduaneiro do território onde se pretende criar a ZFI e a certificação da lista de importações a realizar na fase de construção dos sistemas de segurança alfandegária e da primeira fase de desenvolvimento da ZFI;
 - c) o estudo do impacto ambiental do projecto, segundo as normas a definir em formulário apropriado pelo CZFI segundo as recomendações do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental;
 - d) o parecer das autoridades autárquicas ou do Governo Provincial, do local onde a ZFI é proposta.

Artigo 15

(Concessão de terra para ZFIs)

1. Os Operadores licenciados para o desenvolvimento e/ou administração de ZFIs, bem como as empresas com certificados para operarem sob o regime de ZFIs, que desejarem desenvolver, a expensas próprias, a construção de edifícios industriais e outras infra-estruturas básicas ou auxiliares indispensáveis para o estabelecimento, administração e operação de ZFIs, requererão, nos termos da Lei de Terras e respectiva regulamentação, a concessão da área de terra necessária para esse efeito.
2. O prazo de concessão será de 50 anos renovável.

Artigo 16
(Certificado de Operador de ZFI)

1. Compete ao Conselho de Zonas Francas Industriais a emissão do Certificado de Operador de ZFI após a aprovação do projecto pelo Conselho de Ministros e mediante a certificação pela Direcção Nacional das Alfândegas da construção dos sistemas de segurança, o qual constituirá o único documento de licenciamento do Operador para o início da sua actividade.
2. A duração da exploração privada de uma área delimitada como Zona Franca Industrial será fixada no documento de licenciamento de Operador de ZFI.

Artigo 17
(Construções na ZFI)

Os Operadores autorizados que tenham que efectuar obras de construção civil, seja para utilização própria, seja para arrendamento ou venda a outras Empresas autorizadas a exercer actividades nas ZFIs, terão obrigatoriamente que possuir alvará de construção civil nos termos da legislação em vigor ou, não o possuindo, a contratar empresas licenciadas em Moçambique que executarão as obras em questão.

CAPÍTULO III
Empresas a Operar nas ZFI

Artigo 18
(Pedidos para a obtenção do certificado de Empresa a Operar nas ZFI)

1. Os pedidos para o licenciamento de empresas para operar numa Zona Franca Industrial devem ser apresentados ao Órgão Executivo do CZFI, acompanhados dos seguintes documentos:
 - a) contrato promessa de arrendamento e/ou de compra e venda celebrado entre a Empresa e o Operador da Zona Franca Industrial;
 - b) descrição das actividades a desenvolver pela empresa, indicando o valor da produção, da exportação e de vendas para o mercado interno, nos casos aplicáveis;
 - c) formulário aprovado pelo CZFI devidamente preenchido, o qual deverá conter o número de postos de trabalho criados para trabalhadores moçambicanos, a previsão do valor da produção e exportação de bens e a previsão dos resultados líquidos em divisas para a balança de pagamentos;
 - d) certidões abonatórias passadas pelas Direcções Nacionais das Alfândegas e dos Impostos e Auditoria.

Artigo 19
(Análise para a autorização da Empresa a operar numa Zona Franca Industrial)

1. Os pedidos apresentados nos termos do artigo 18 deste Regulamento serão apreciados pelo Órgão Executivo do CZFI, antes de ser submetidos à decisão do CZFI.
2. Da apreciação referida no número anterior deverá constar a verificação de que a actividade proposta se enquadra na autorização geral dada à ZFI, bem como a avaliação do impacto macro-económico e social da implantação da actividade proposta, as estratégias de desenvolvimento do País a médio prazo e o impacto ambiental da actividade proposta.

Artigo 20
(Competência e prazo para o licenciamento)

1. O licenciamento das empresas para operar numa ZFI será autorizado pelo CZFI, através da emissão do competente Certificado de empresa autorizada a operar na Zona Franca Industrial, cumpridas as formalidades previstas nos artigos 18 e 19 deste Regulamento.
2. O licenciamento referido no número anterior, será concedido no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data da recepção do pedido.

Artigo 21
(Confirmação da autorização tácita)

1. Findo o prazo previsto no nº2 do artigo anterior, sem que tenha sido tomada a decisão sobre o pedido de licenciamento da empresa, o Conselho de Zonas Francas Industriais confirmará a autorização tácita do pedido apresentado.
2. É nula e de nenhum efeito qualquer outra decisão tomada na mesma data ou posterior à confirmação da autorização tácita concedida e confirmada nos termos do disposto no número precedente.

Artigo 22
(Prazo de Instalação)

1. O prazo mínimo para a instalação pelas empresas que pretendam operar na Zona Franca Industrial, será fixado em 1 ano, podendo ser prorrogado pelo CZFI a pedido dos interessados, efectuado com uma antecedência mínima de três meses do termo do prazo inicial.

2. Em caso de interrupção total e definitiva do exercício de actividades pela Empresa antes do fim do prazo da respectiva licença ou das suas prorrogações, e desde que não se tenha verificado a sua transmissão nos termos previstos no número 2 do artigo 11, o CZFI determinará, ouvido o Órgão Executivo do CZFI, o destino a dar ao empreendimento, tendo em vista os interesses do País.

CAPÍTULO IV

Regime Fiscal e Aduaneiro

(Conforme o Código de Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto n° 16/2002 de 27 de Junho)

Artigo 38

(Isenção de Impostos Indirectos)

1. Os Operadores de Zonas Francas Industriais gozam de isenção de direitos aduaneiros na importação, de materiais de construção, máquinas, equipamentos, acessórios, peças sobressalentes acompanhantes e outros bens destinados á prossecução da actividade licenciada nas Zonas Francas Industriais.
2. As Empresas de Zonas Francas Industriais gozam de isenção de direitos aduaneiros na importação, de bens e mercadorias destinadas á implementação de projectos e exploração de actividades para as quais tiverem sido autorizadas, nos termos do Regulamento das Zonas Francas Industriais, aprovado pelo Decreto n° 62/99 de 21 de Setembro.
3. A isenção referida nos n.°s 1 e 2 deste artigo é extensiva ao Imposto sobre o Valor Acrescentado e ao Imposto sobre Consumos Específicos, incluindo os devidos nas aquisições internas, nas condições previstas nos Códigos IVA E ICE, aprovados respectivamente, pelos Decretos n° 51/98 e 52/98, ambos de 29 de Setembro.
4. As isenções previstas neste artigo não abrangem os bens alimentares, bebidas alcoólicas, tabacos, vestuário e outros artigos de uso pessoal e doméstico.

Artigo 39

(Impostos sobre o Rendimento)

1. Os Operadores de Zonas Francas Industriais e as Empresas de Zonas Francas Industriais com Certificado de ZFI, beneficiarão, por um período de 10 anos de uma redução em 60% da taxa do imposto sobre o Rendimento

das Pessoas Colectivas incidente sobre os lucros provenientes da exploração de actividades para as quais tiverem sido licenciadas, nos termos do Regulamento de ZFI, aprovado pelo Decreto n° 62/99 de 21 de Setembro.

2. As empresas beneficiárias do regime de tributação referido no número anterior, deverão ter contabilidade devidamente organizada de conformidade com o estabelecido no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas colectivas, devendo proceder a entrega de declaração apropriada na Repartição de Finanças respectiva, nos prazos fixados na legislação fiscal.

Artigo 40 (Insenção de SISA)

1. Os Operadores de ZFIs e as Empresas de ZFIs estão isentas de SISA que for devida pela aquisição e utilização de imóveis.

CAPÍTULO V Regime Cambial Especial

Artigo 29 (Enquadramento)

O Regime Cambial Especial a aplicar as entidades abrangidas por este Regulamento, decorre do disposto na alínea d) do Artigo 31 da Lei 3/96, de 4 de Janeiro.

Artigo 30 (Contas em Moeda Estrangeira)

É permitido aos Operadores e as Empresas de ZFIs abrir, manter e movimentar contas em moeda estrangeira no país e no exterior.

Artigo 31 (Importação de Capitais)

A importação de capitais para constituição ou aumento de capital social dos entidades abrangidas por este Regulamento deve ser registada mediante a apresentação de documentação comprovativa, no Banco de Moçambique, o qual emitirá os documentos certificativos do registo.

Artigo 32
(Transferências para o Exterior)

1. A transferência de lucros e dividendos poderá ser efectuada desde que observado o disposto no artigo anterior, mediante comprovação do cumprimento das obrigações fiscais e após confirmação pelo Ministério do Plano e Finanças do valor do lucro exportável.
2. O repatriamento de capitais poderá ser efectuado desde que observado o disposto na legislação aplicável.

Artigo 33
(Financiamentos)

Os Operadores e as Empresas de ZFIs podem obter financiamentos no exterior desde que os mesmos não requeiram garantias do Banco de Moçambique nem do Governo Moçambicano, ficando apenas obrigados a fornecer ao Banco de Moçambique, cópia do acordo de financiamento para efeitos de registo.

Artigo 34
(Prestação de Informações)

As entidades abrangidas por este Regime estão obrigados a cumprir com a obrigação de prestar informações ao Banco de Moçambique nos termos constantes da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho.

Artigo 35
(Aplicação da Lei Cambial)

Em todo o omissis no presente regime especial cambial regularão as regras da Lei 3/96 de 4 de Janeiro e no respectivo Regulamento constante do Aviso n.º 5/96 – GGBM, de 19 de Julho, do Governador do Banco de Moçambique.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

Artigo 36

(Empresas Existentes)

As Empresas existentes, desde que cumpram com os requisitos estabelecidos no presente Regulamento, em particular, o disposto no n.º 2 do artigo 5 e n.º 4 do artigo 13, poderão solicitar ao CZFI a sua integração no regime de Zonas Francas Industriais.

Artigo 37

(Procedimentos para aplicação do Regime Aduaneiro das ZFI s)

Compete ao Ministro do Plano e Finanças aprovar no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente regulamento, os procedimentos que assegurem a aplicação e o controle do Regime aduaneiro das Zonas Francas Industriais.

Artigo 38

(Regime Laboral de Zonas Francas Industriais)

É mandatado o Ministro do Trabalho para, em colaboração com o CZFI e do seu Órgão Executivo, elaborar, no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do presente regulamento, o Regime Laboral das Zonas Francas Industriais a submeter ao Conselho de Ministros.

Artigo 39

(Infracções)

1. Nos casos de violação grave ou sistemática do presente regulamento e das demais normas aplicáveis às ZFIs, por um Operador de ZFI, sem que acate as recomendações ou avisos de cumprimento, o Conselho de Ministros, poderá, sob proposta do CZFI, revogar a respectiva autorização.
2. Nos casos de violação grave ou sistemática do presente regulamento e das demais normas aplicáveis às ZFIs, por uma Empresa a operar numa ZFI, sem que acate as recomendações ou avisos de cumprimento, o CZFI poderá, sob proposta do Órgão Executivo do CZFI, proceder á revogação da respectiva autorização.
3. A revogação da autorização referida nos números 1 e 2 deste artigo não

exime o Operador ou a Empresa da responsabilidade civil e tributária em que incorram pelos actos praticados.

Artigo 40 **(Revogação do Certificado ou Licença)**

1. Em caso de revogação do Certificado de Operador de ZFI ou da Licença para operar na ZFI e desde que o Operador e /ou as Empresas a operar na ZFI demonstrem haverem cumprido integralmente com as eventuais responsabilidades civis e tributárias resultantes do incumprimento, poderão, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, no prazo máximo de 180 dias:
 - (a) Tratando-se de Operador, alienar a favor de outro Operador, que seja autorizado pelo CZFI, o Certificado de Operador de ZFI de que é titular;
 - (b) Tratando-se de Operador ou Empresas, retirar os bens da ZFI, para reexportação, introdução numa outra ZFI, ou entrada no território aduaneiro do País, esta última mediante o pagamento das imposições devidas sobre o valor aduaneiro dos bens avaliados no acto da entrada no território aduaneiro.
2. Nos casos de revogação do Certificado de Operador da ZFI, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 39 deste Regulamento, o CZFI, através do seu Órgão Executivo adoptará as medidas necessárias para a manutenção do património da ZFI, com vista ao correcto funcionamento da Zona Franca Industrial.
3. As reclamações deduzidas sobre as resoluções adoptadas para o fim previsto no número anterior não têm efeito suspensivo.

Artigo 41 **(Relatório de Actividades)**

1. Dentro dos trinta dias seguintes a cada ano de actividade, os Operadores submeterão ao CZFI, relatórios anuais sobre o desenvolvimento, implementação e operação da ZFI, no período de um mês após o final de cada ano de actividade.
2. O modelo dos relatórios a que se refere o número anterior, será adoptado pelo CZFI.

Artigo 42 **(Reclamações e Diferendos)**

1. Os Operadores e Empresas de Zonas Francas Industriais, desenvolverão os melhores esforços com vista a providenciar a resolução, por via amigável ou

negocial, de eventuais ambiguidades, reclamações e diferendos que surjam no processo de implementação e exploração dos respectivos projectos.

2. Não se alcançando, por via negocial ou amigável, a solução de eventuais ambiguidades, reclamações e diferendos em causa, recorrer-se-á à aplicação das disposições fixadas no artigo 26 do Regulamento da Lei de Investimentos aprovado pelo Decreto n° 14/93, de 21 de Julho, ou do artigo 25 da Lei n° 3/93, de 24 de Junho.

Artigo 43

(Legislação subsidiária)

As omissões do presente Regulamento serão resolvidas nos termos da Lei n° 3/93, de 24 de Junho, bem como da demais legislação aplicável a cada matéria específica em causa na República de Moçambique.